



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001525-35.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MICHEL GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por MICHEL GARCIA, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56656

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001525-35.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: MICHEL GARCIA

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 10ª RAJ - COMARCA DE SOROCABA

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor ALESSANDRO VIANA VIEIRA DE PAULA)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – COMUTAÇÃO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/24 – CRIME IMPEDITIVO – AUSENTE O REQUISITO OBJETIVO. O Agravante iniciou o cumprimento da pena de roubo em 21.04.2015 e, de tráfico de drogas somente em 26.10.2021, sendo que deveria cumprir 2/3 da pena do crime impeditivo até 25 de dezembro de 2024 para ser beneficiado com comutação, ou seja, 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, no entanto, restou cumprido somente 03 anos e 02 meses, portanto, não preenche o requisito objetivo. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **MICHEL GARCIA**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba que, nos autos de Execução Criminal nº 0004426-25.2015.8.26.0521, indeferiu seu pedido de comutação, formulado com amparo no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, isso porque não preencheu o requisito objetivo (fls. 27).

Inconformado, **MICHEL** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... Desde a data da prisão (21/04/2015) até a publicação do decreto (25/12/2024), o sentenciado cumpriu 9 anos, 8 meses e 4 dias, fazendo jus, portanto a concessão da comutação. Matematicamente o agravante cumpriu ambos lapsos requeridos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

para a concessão da comutação, os 2/3 exigidos no crime impeditivo e o 1/4 exigido no crime comum, fazendo jus a concessão do benefício. ...”.
Encerra pleiteando o provimento do presente recurso para que seja deferida a comutação (fls. 01/06).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando, em síntese, o acerto da r. decisão recorrida, a ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 33/37).

A r. decisão foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 38).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 48/50).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. Defensora constituída não se opôs a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O art. 1º, I e XVIII do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 está assim redigido:

“Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; ...

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, 'caput' e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Já o art. 7º:

“Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.”

E, o art. 13:

“Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.”

No caso dos autos, constato que o Agravante (reincidente) cumpre pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, por crime de tráfico de drogas, além de 16 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crimes de roubos (fls. 07/11).

Destaco que o Agravante iniciou o cumprimento da pena de roubo em 21.04.2015 e, de tráfico de drogas somente em 26.10.2021, sendo que deveria cumprir 2/3 da pena do crime impeditivo até 25 de dezembro de 2024 para ser beneficiado com comutação, ou seja, 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, no entanto, restou cumprido somente 03 anos e 02 meses, portanto, não preenche o requisito objetivo.

Vale lembrar que o Presidente da República tem Poder Soberano de concessão de indulto e comutação de penas, nos termos do art. 84, XII, que encontra seus limites no art. 5º, XLIII, ambos da Constituição Federal.

É Sua Excelência, o Chefe do Poder Executivo Nacional, quem, no indulto coletivo, total ou parcial - comutação, traça os parâmetros a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

respeitados pelo Poder Judiciário, aplicador do seu Decreto, que deve ser respeitado.

Com isso, tendo estabelecido expressamente condições à concessão da benesse, não compete ao Juiz afastá-las, considerando, v.g. que quem não tenha cumprido o requisito objetivo seja merecedor da benesse.

Agiu com acerto o d. Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de comutação formulado pelo Agravante, eis que não cumpriu o requisito objetivo.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto por **MICHEL GARCIA**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)